



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº1036, DE 2006

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que altera os artigos 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

RELATOR do Vencido: **SENADOR JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, visa a alterar os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõem sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

A redação original do art. 47 prevê a obrigatoriedade, a cada eleição, da renovação de, no mínimo, um terço dos membros do Conselho de Administração da sociedade cooperativa. A alteração desse artigo consiste na supressão da expressão *no mínimo* e de exigir que a renovação aconteça também na Diretoria.

O art. 56 da Lei prevê que o Conselho Fiscal das sociedades cooperativas será composto de três membros efetivos e três membros suplentes, eleitos anualmente, sendo permitida a reeleição de apenas 1/3 de seus componentes. Com a nova redação proposta, o Conselho Fiscal terá de três a sete membros efetivos e igual número de suplentes, conforme decisão da sociedade cooperativa, sendo que o mandato não poderá ser superior a quatro anos e a renovação de um terço de seus membros é obrigatória.

O Senador Pedro Simon apresentou relatório pela aprovação da matéria (fls 22 e 23) junto a esta CRA.

II – ANÁLISE

O eminente Senador Pedro Simon, em seu relatório, vota pela aprovação da matéria por concordar que o novo texto promoverá uma modernização do sistema cooperativista.

Apresento, no entanto, algumas outras considerações sobre o tema de forma a amadurecermos o entendimento.

Os atos cooperativos abrangem os negócios internos, que objetivam a satisfação dos interesses econômicos dos associados, sem que a cooperativa logre obter vantagens para si. Além disso, a cooperativa precisa lidar com o público externo: fornecedores, receptores, agentes financeiros, etc, de forma a atingir seus fins.

As relações eqüitativas e solidárias no ambiente interno são garantidas por deliberações democráticas dos associados. Já as decisões no ambiente externo são executadas pelos administradores buscando sempre eficiência, eficácia e efetividade.

Esta duplicidade de relacionamentos, internos e externos, exige das cooperativas uma gestão equilibrada entre dois tipos essenciais de racionalidade: a razão instrumental e a razão comunicativa.

A razão instrumental é aquela fundada no vínculo entre atividades meio e fim, procurando maximizar o retorno dos negócios externos, ou seja, essa razão deve orientar os órgãos executivos: as gerências técnicas.

A razão comunicativa é baseada no consenso, na vontade da maioria. Essa razão deve orientar os órgãos eminentemente deliberativos: a Assembléia Geral, o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração.

No meio dessas duas razões, está o órgão de ligação entre a deliberação e a execução: a Diretoria.

A autogestão das cooperativas deve manter o equilíbrio entre as razões instrumental e comunicativa. A razão comunicativa orienta a atuação dos órgãos societários voltados para a fixação e avaliação de metas, limites e diretrizes. A razão instrumental orienta a atuação da máquina administrativa, que, ao realizar suas operações, produz resultados.

Compete à Diretoria realizar a interação entre os órgãos societários e os órgãos operacionais.

O PLC nº 6, de 2003, ignora o equilíbrio entre as razões comunicativa e instrumental podendo afetar o futuro e os negócios do sistema cooperativista.

A alteração do art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971, visa substituir a parte final da atual redação, *1/3 (um terço) do Conselho de Administração*, por *um terço de seus membros*, abrangendo, assim, tanto os membros do Conselho de Administração quanto os membros da Diretoria.

Em um projeto, cujo principal objetivo é modernizar a legislação do sistema cooperativista, não faz sentido estabelecer a obrigatoriedade de renovação para todos os órgãos da administração, uma vez que existem peculiaridades inerentes a cada um, além de poder ser conveniente permitir a recondução de membros de órgãos executivos ou de controle.

Quanto à alteração no art. 56, que trata do Conselho Fiscal, as mudanças principais são: o estabelecimento de um mínimo de três e um máximo de sete membros; o aumento do prazo do mandato para quatro anos; e a obrigatoriedade de renovação de somente um terço dos membros do Conselho, em vez dos dois terços atuais.

Parece-me excessivo um mandato de quatro anos para os conselheiros fiscais. Além disso, não vejo razões para renovar apenas um terço dos membros do Conselho Fiscal. Essas alterações devem ser avaliadas

em um contexto mais amplo, onde se rediscuta e se pormenorize as funções dos órgãos administrativos e de fiscalização das sociedades cooperativas.

Por todo o exposto, acredito que são necessárias alterações de forma a modernizar o cooperativismo brasileiro, mas não da forma como aparecem no PLC nº 6, de 2003, que contém ~~voto~~ de aprovação pelo Relator.

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento da legislação que disciplina as sociedades cooperativas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

Emenda nº 1-CRA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2003

Altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para dispor sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A administração da sociedade cooperativa competirá, conforme dispuser o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria, ou somente à Diretoria.

§ 1º O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, composto exclusivamente de sócios eleitos pela Assembleia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus membros, competindo-lhe a alta gestão da sociedade e o controle da direção.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quanto à eleição, mandato e renovação da Diretoria, quando inexistir Conselho de Administração.

§ 3º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração. (NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

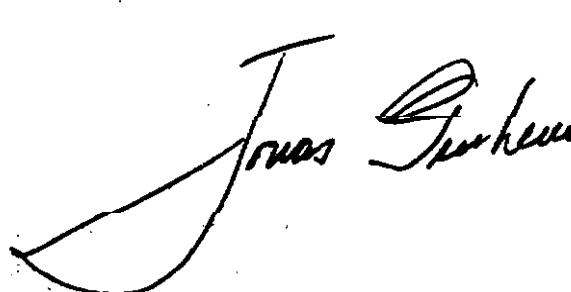
“Art. 56. A administração da sociedade cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo três e no máximo sete membros efetivos, com igual número de suplentes, todos associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a dois anos, sendo obrigatória a renovação de dois terços de seus componentes.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

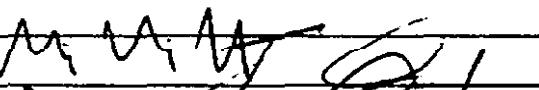
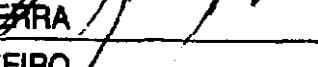
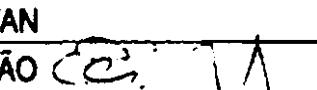
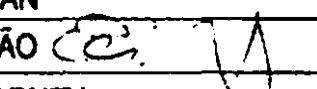
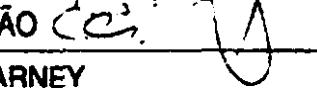
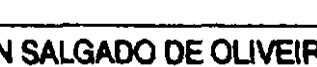
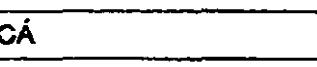
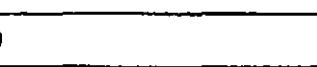
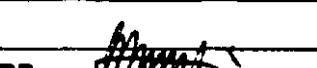
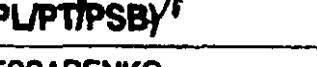
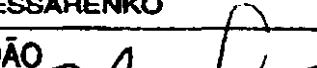
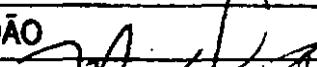
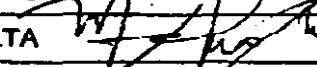
, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

VOTO EM SEPARADO AO: PLC Nº 6, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 2/8/2006, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Flávio Arns	
RELATOR: DC 1 VENCIMENTO:	Jonas Pinheiro	
LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)		
LÚCIA VÂNIA	1- JUVENTÍCIO DA FONSECA	
FLEXA RIBEIRO	2- ÁLVARO DIAS	
SÉRGIO GUERRA	3- LEONEL PAVAN	
JONAS PINHEIRO	4- EDISON LOBÃO	
DEMÓSTENES TORRES	5- ROSEANA SARNEY	
HERÁCLITO FORTES	6- RODOLPHO TOURINHO	
PMDB		
RAMEZ TEBET	1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
PEDRO SIMON	2- ROMERO JUCÁ	
LEOMAR QUINTANILHA - PC do B	3- AMIR LANDO	
VAGO	4- MÃO SANTA	
VAGO	5- VALDIR RAUPP	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)		
FLÁVIO ARNS	1- SERYS SHESSARENKO	
AELTON FREITAS	2- ANTONIO JOÃO	
SIBÁ MACHADO	3- MAGNO MALTA	
ANA JÚLIA CAREPA	4- SÉRGIO ZAMBIASI	
JOÃO RIBEIRO	5- MARCELO CRIVELLA - PMR	
PDT		
OSMAR DIAS	1- CRISTOVAM BUARQUE	

CONTRÁ

VOTO VENCIDO DO SENADOR PEDRO SIMON

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, visa a alterar os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõem sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

De acordo com a lei citada, a sociedade cooperativa é administrada por uma diretoria ou conselho de administração. Nesse último caso, o atual art. 47 determina, a cada eleição, a renovação de, no mínimo, um terço dos seus membros. O projeto estende a obrigatoriedade da renovação às cooperativas administradas por diretoria.

A outra modificação proposta diz respeito ao art. 56 da Lei citada. Esse artigo determina que o conselho fiscal das sociedades cooperativas será composto de três membros efetivos e três membros suplentes. Com a nova redação, o conselho fiscal terá de três a sete membros efetivos e igual número de suplentes, a critério de cada sociedade cooperativa. O art. 56 passa a prever, ainda, que o mandato do conselheiro fiscal não poderá ser superior a quatro anos e que será obrigatória a renovação de um terço dos seus integrantes. Pela regra atual, a eleição é realizada anualmente e é permitida a reeleição de apenas um terço dos componentes do conselho.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. O relatório apresentado pelo eminente Senador JOÃO BATISTA MOTTA, que concluía pela sua aprovação com emendas, não chegou a ser apreciado pela Comissão. Com a promulgação da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, o projeto foi redistribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Não há vícios de juridicidade ou regimentalidade. Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, consideramos o projeto de lei pertinente. Conforme justificação do autor, o projeto *busca dotar o sistema cooperativista de uma administração moderna, consoante a evolução dos tempos, de forma que as administrações executiva e fiscal possam proporcionar o devido retorno aos associados, com diminuição dos custos e transparência.*

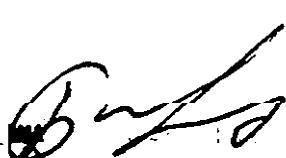
Destacamos a alteração do número máximo de integrantes do conselho fiscal. As cooperativas de grande porte, com milhares de membros, poderão contar com maior número de conselheiros fiscais, superior aos três previstos atualmente, mas inferior a sete, o que contribuirá para sua melhor fiscalização e, por conseguinte, poderá diminuir seus custos. Cumpre destacar que, de modo semelhante, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, prevê que o conselho fiscal das sociedades anônimas será composto de, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros, eleitos, em sua maioria, pelos acionistas controladores.

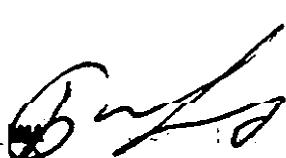
Além disso, a proposição prevê que os conselheiros fiscais passariam a ter mandato não superior a quatro anos, com a renovação obrigatória de, no mínimo, um terço dos seus componentes. Essa regra já se encontra prevista na lei das cooperativas para a eleição dos diretores e dos conselheiros de administração. De acordo com o autor do projeto, a uniformização dos critérios de eleição desses cargos contribuirá para reduzir os custos eleitorais suportados pelas cooperativas.

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento das regras que disciplinam as sociedades cooperativas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Voto em Separado do Senador **GILBERTO GOELLNER** apresentado perante a COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, de autoria do Deputado **ALBERTO FRAGA**, visa a alterar os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõem sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

A redação original do art. 47 prevê a obrigatoriedade, a cada eleição, da renovação de, no mínimo, um terço dos membros do Conselho de Administração da sociedade cooperativa. A alteração desse artigo consiste na supressão da expressão *no mínimo* e de exigir que a renovação aconteça também na Diretoria.

O art. 56 da Lei prevê que o Conselho Fiscal das sociedades cooperativas será composto de três membros efetivos e três membros suplentes, eleitos anualmente, sendo permitida a reeleição de apenas 1/3 de seus componentes. Com a nova redação proposta, o Conselho Fiscal terá de três a sete membros efetivos e igual número de suplentes, conforme decisão da sociedade cooperativa, sendo que o mandato não poderá ser superior a quatro anos e a renovação de um terço de seus membros é obrigatória.

O Senador Pedro Simon apresentou relatório pela aprovação da matéria (fls 22 e 23) junto a esta CRA.

II – ANÁLISE

O eminente Senador Pedro Simon, em seu relatório, vota pela aprovação da matéria por concordar que o novo texto promoverá uma modernização do sistema cooperativista.

Apresento, no entanto, algumas outras considerações sobre o tema de forma a amadurecermos o entendimento.

Os atos cooperativos abrangem os negócios internos, que objetivam a satisfação dos interesses econômicos dos associados, sem que a cooperativa logre obter vantagens para si. Além disso, a cooperativa precisa lidar com o público externo: fornecedores, receptores, agentes financeiros, etc, de forma a atingir seus fins.

As relações eqüitativas e solidárias no ambiente interno são garantidas por deliberações democráticas dos associados. Já as decisões no ambiente externo são executadas pelos administradores buscando sempre eficiência, eficácia e efetividade.

Esta duplicidade de relacionamentos, internos e externos, exige das cooperativas uma gestão equilibrada entre dois tipos essenciais de rationalidade: a razão instrumental e a razão comunicativa.

A razão instrumental é aquela fundada no vínculo entre atividades meio e fim, procurando maximizar o retorno dos negócios externos, ou seja, essa razão deve orientar os órgãos executivos: as gerências técnicas.

A razão comunicativa é baseada no consenso, na vontade da maioria. Essa razão deve orientar os órgãos eminentemente deliberativos: a Assembléia Geral, o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração.

No meio dessas duas razões, está o órgão de ligação entre a deliberação e a execução: a Diretoria.

A autogestão das cooperativas deve manter o equilíbrio entre as razões instrumental e comunicativa. A razão comunicativa orienta a atuação dos órgãos societários voltados para a fixação e avaliação de metas, limites e diretrizes. A razão instrumental orienta a atuação da máquina administrativa, que, ao realizar suas operações, produz resultados.

Compete à Diretoria realizar a interação entre os órgãos societários e os órgãos operacionais.

O PLC nº 6, de 2003, ignora o equilíbrio entre as razões comunicativa e instrumental podendo afetar o futuro e os negócios do sistema cooperativista.

A alteração do art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971, visa substituir a parte final da atual redação, *1/3 (um terço) do Conselho de Administração, por um terço de seus membros*, abrangendo, assim, tanto os membros do Conselho de Administração quanto os membros da Diretoria.

Em um projeto, cujo principal objetivo é modernizar a legislação do sistema cooperativista, não faz sentido estabelecer a obrigatoriedade de renovação para todos os órgãos da administração, uma vez que existem peculiaridades inerentes a cada um, além de poder ser conveniente permitir a recondução de membros de órgãos executivos ou de controle.

Quanto à alteração no art. 56, que trata do Conselho Fiscal, as mudanças principais são: o estabelecimento de um mínimo de três e um máximo de sete membros; o aumento do prazo do mandato para quatro anos; e a obrigatoriedade de renovação de somente um terço dos membros do Conselho, em vez dos dois terços atuais.

Parece-me excessivo um mandato de quatro anos para os conselheiros fiscais. Além disso, não vejo razões para renovar apenas um terço dos membros do Conselho Fiscal. Essas alterações devem ser avaliadas em um contexto mais amplo, onde se rediscuta e se pormenorize as funções dos órgãos administrativos e de fiscalização das sociedades cooperativas.

Por todo o exposto, acredito que são necessárias alterações de forma a modernizar o cooperativismo brasileiro, mas não da forma como aparecem no PLC nº 6, de 2003, que contém voto de aprovação pelo Relator.

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento da legislação que disciplina as sociedades cooperativas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 6 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A administração da sociedade cooperativa competirá, conforme dispuser o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria, ou somente à Diretoria.

§ 1º O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, composto exclusivamente de sócios eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus membros, competindo-lhe a alta gestão da sociedade e o controle da direção.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quanto à eleição, mandato e renovação da Diretoria, quando inexistir Conselho de Administração.

§ 3º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração. (NR)”

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A administração da sociedade cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo três e no máximo sete membros efetivos, com igual número de suplentes, todos associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a dois anos, sendo obrigatória a renovação de dois terços de seus componentes.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Documentos anexados pela Secretaria-Geral da Mesa, nos termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOÃO BATISTA MOTTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, visa a alterar os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõem sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

A redação original do art. 47 prevê a obrigatoriedade, a cada eleição, da renovação de, no mínimo, um terço dos membros do órgão de administração da sociedade cooperativa. A alteração desse artigo consiste na supressão da expressão *no mínimo*, o que, segundo o autor, não modificaria o sentido do texto.

O art. 56 da Lei prevê que o conselho fiscal das sociedades cooperativas será composto de três membros efetivos e três membros suplentes. Com a nova redação proposta, o conselho fiscal terá de três a sete membros efetivos e igual número de suplentes, conforme decisão da sociedade cooperativa.

Pela legislação atual, a eleição dos conselheiros fiscais ocorre anualmente. É permitida a reeleição apenas de um terço dos componentes do Conselho Fiscal. A proposição prevê que o mandato do conselheiro não poderá ser superior a quatro anos. Passa a ser obrigatória a renovação de um terço dos integrantes do Conselho Fiscal.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria objeto do projeto está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme dispõem os arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

Estão atendidos, portanto, os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Para maior clareza, apresentamos o seguinte quadro comparativo:

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO
Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, <u>no mínimo</u> , 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.	Art. 47. A sociedade <u>cooperativa</u> será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, compostos exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de um terço <u>de</u> seus membros.
Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos <u>anualmente</u> pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a <u>reeleição</u> de 1/3 (um terço) dos seus componentes.	Art. 56. A administração da sociedade <u>cooperativa</u> será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de, <u>no mínimo</u> , três e, <u>no máximo</u> , sete membros efetivos, <u>com igual número de suplentes</u> , todos associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, <u>sendo obrigatória a renovação de um terço de seus componentes</u> .

O projeto de lei é pertinente. Conforme justificação do autor, o projeto de lei *busca dotar o sistema cooperativista de uma administração moderna, consoante a evolução dos tempos, de forma que as administrações executiva e fiscal possam proporcionar o devido retorno aos associados, com diminuição dos custos e transparência.*

O principal mérito da proposição é dotar as sociedades cooperativas de maior autonomia para se auto-regularem. As organizações de maior porte poderão ter um maior número de conselheiros fiscais, o que resultará em aumento da credibilidade das sociedades cooperativas.

Não obstante o mérito já apontado, esclareça-se, no que tange ao Conselho de Administração ou Diretoria – art. 47 – que não vemos como atendida a intenção do autor da proposição, tendo em vista que na redação originária a Assembléia poderia deliberar pela renovação de mais de um terço da diretoria, enquanto que no texto proposto a renovação será, obrigatoriamente, de um terço da composição – nem mais, nem menos.

Destarte, paralelamente, não há qualquer dispositivo que proiba a reeleição ou reeleições sucessivas de qualquer de seus membros, ou mesmo de dois deles, fazendo-se a renovação tão-somente sobre um determinado cargo da diretoria.

Por outro lado, a par de a nova redação proposta para o art. 56 cometer à própria cooperativa a definição do número de membros do conselho fiscal – de 3 a 7 – o que é louvável, padece do mesmo problema apontado para a diretoria, ou seja, ao obrigar a renovação de apenas um terço de seus componentes, não limita a possibilidade de eternização de qualquer deles na função, o que se agrava com a desnecessidade de eleição anual.

Por essas razões, apresentamos emendas com vistas a viabilizar que a cooperativa delibere quanto à possibilidade de renovação de mais de um terço da composição, bem como estabelecer a possibilidade do exercício de apenas dois mandatos consecutivos, com o que, estará impossibilitada a eternização tanto no cargo de gestão da cooperativa, quanto no de conselheiro fiscal.

Cabe esclarecer, por fim, que optamos por tratar o assunto em emendas distintas para permitir maior flexibilidade na avaliação de nossos pares, que podem optar por dar tratamento diferenciado ao órgão de gestão e ao órgão fiscalizador.

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento da legislação que disciplina as sociedades cooperativas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, com as emendas abaixo.

EMENDA N° 1 – CCJ

O art. 47, inserto no art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 47. A sociedade cooperativa será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço de seus membros, permitida apenas uma reeleição para mandato consecutivo.

EMENDA N° 2 – CCJ

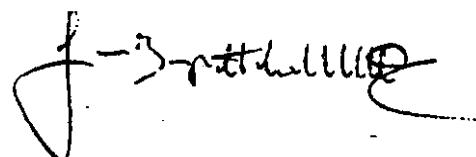
O art. 56, inserto no art. 2º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 56. A administração da sociedade cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de, no mínimo, três e, no máximo, seis membros efetivos, com igual número de suplentes, todos associados eleitos pela Assembléia Geral, para mandato não coincidente de três anos, permitida apenas uma reeleição.

, Presidente

Sala da Comissão,

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, visa a alterar os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõem sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

De acordo com a lei citada, a sociedade cooperativa é administrada por uma diretoria ou conselho de administração. Nesse último caso, o atual art. 47 determina, a cada eleição, a renovação de, no mínimo, um terço dos seus membros. O projeto estende a obrigatoriedade da renovação às cooperativas administradas por diretoria.

A outra modificação proposta diz respeito ao art. 56 da Lei citada. Esse artigo determina que o conselho fiscal das sociedades cooperativas será composto de três membros efetivos e três membros suplentes. Com a nova redação, o conselho fiscal terá de três a sete membros efetivos e igual número de suplentes, a critério de cada sociedade cooperativa. O art. 56 passa a prever, ainda, que o mandato do conselheiro fiscal não poderá ser superior a quatro anos e que será obrigatória a renovação de um terço dos seus integrantes. Pela regra atual, a eleição é realizada anualmente e é permitida a reeleição de apenas um terço dos componentes do conselho.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. O relatório apresentado pelo eminente Senador JOÃO BATISTA MOTTA, que concluía pela sua aprovação com emendas, não chegou a ser apreciado pela Comissão. Com a promulgação da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, o projeto foi redistribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Não há vícios de juridicidade ou regimentalidade. Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, consideramos o projeto de lei pertinente. Conforme justificação do autor, o projeto *busca dotar o sistema cooperativista de uma administração moderna, consoante a evolução dos tempos, de forma que as administrações executiva e fiscal possam proporcionar o devido retorno aos associados, com diminuição dos custos e transparência.*

Destacamos a alteração do número máximo de integrantes do conselho fiscal. As cooperativas de grande porte, com milhares de membros, poderão contar com maior número de conselheiros fiscais, superior aos três previstos atualmente, mas inferior a sete, o que contribuirá para sua melhor fiscalização e, por conseguinte, poderá diminuir seus custos. Cumpre destacar que, de modo semelhante, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, prevê que o conselho fiscal das sociedades anônimas será composto de, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros, eleitos, em sua maioria, pelos acionistas controladores.

Além disso, a proposição prevê que os conselheiros fiscais passariam a ter mandato não superior a quatro anos, com a renovação obrigatória de, no mínimo, um terço dos seus componentes. Essa regra já se encontra prevista na lei das cooperativas para a eleição dos diretores e dos conselheiros de administração. De acordo com o autor do projeto, a uniformização dos critérios de eleição desses cargos contribuirá para reduzir os custos eleitorais suportados pelas cooperativas.

Cabe destacar, entretanto, que nos parece excessivo o prazo de até quatro anos. Pela regra atual, os conselheiros fiscais são eleitos anualmente e somente é permitida a reeleição de um terço dos seus componentes. A nosso ver, a renovação anual do conselho fiscal é necessária para que os associados acompanhem mais de perto a atuação do conselho e para que os conselheiros eleitos se empenhem adequadamente no exame dos aspectos da legalidade e da regularidade dos atos de gestão. A eleição anual é a regra também vigente para os conselheiros fiscais das sociedades anônimas – § 5º do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976.

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento das regras que disciplinam as sociedades cooperativas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CRA

Dê-se ao *caput* do art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos termos do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de, no mínimo, três e, no máximo, sete membros efetivos, com igual número de suplentes, todos associados eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus componentes.

.....(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

DESPACHO

PLC Nº 6, DE 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “*Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências*”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei da Câmara às comissões de CRA / — / —.

Senado Federal, 16 de março de 2005.

Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal, de 9/8/2006